



Número: **0814174-59.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ARLINDO DA SILVA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60118 020	16/09/2020 16:45	Petição Inicial	Petição Inicial
60118 025	16/09/2020 16:45	Petição Inicial - José Arlindo da Silva - Mossoró-RN - 04.09.2020.	Outros documentos
60119 729	16/09/2020 16:45	Documento - 01 - José Arlindo - 1-10 - 02.09.2020.	Documento de Comprovação
60119 732	16/09/2020 16:45	Documento - 02 - DP - José Adelino -11-19 - 02.09.2020.	Documento de Comprovação
60119 734	16/09/2020 16:45	Documento - 03 - P - José Arlindo - 02.09.2020.	Documento de Comprovação
60119 735	16/09/2020 16:45	Documento - 04 - José Arlindo - 02.09.2020.	Documento de Comprovação
60119 736	16/09/2020 16:45	Documento - 05 - José Arlindo - 02.09.2020.	Documento de Comprovação
60119 737	16/09/2020 16:45	Documento - 06 - José Arlindo - 02.09.2020.	Documento de Comprovação
60119 739	16/09/2020 16:45	Documento - 07 - José Arlindo - 02.09.2020.	Documento de Comprovação
60256 071	17/09/2020 11:43	Despacho	Despacho
60435 541	22/09/2020 10:30	Outros documentos	Outros documentos
60509 916	23/09/2020 15:02	Citação	Citação

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 16/09/2020 16:45:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091616452050400000057686082>
Número do documento: 20091616452050400000057686082

Num. 60118020 - Pág. 1

MOSSORÓ & CONSULTORIA SEGUROS
KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO
Rua Antônio Vieira de Sá ,986
Aeroporto – Mossoró - RN
Tel. (84) 9.9852-8771

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

José Arlindo da Silva, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 1.576.777 - SSP/RN e inscrito no CPF/MF sob o nº 914.623.714-34, residente e domiciliado na Rua Pupunha, 340, Dom Jaime, Mossoró-RN, CEP nº 59628-591, telefone nº 84-99835-7980, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado na Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto, Mossoró/RN, vem perante Vossa Excelência, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Em face de a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembleia, nº 100, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-904, **podendo ser citada eletronicamente**, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua o atual Código de Processo Civil, em seus artigos 98 a 102.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Devido ao fato de lhe ser negado pela autoridade policial a possibilidade de registrar o boletim de ocorrência, a parte autora requereu o processo administrativo sem o envio do



mesmo. Tendo cumprindo a exigência legal imposta pela nova diretriz emanada pelo Supremo Tribunal Federal, que condiciona o ajuizamento de ação de cobrança de Seguro DPVAT somente após o requerimento via administrativa do aludido sinistro.

Como se infere nos autos o autor deu entrada no seguro DPVAT junto a Ré, pelos Correios e Telégrafos, conforme faz prova com **AR nº JU 31105513 6 BR**, visto que, a autarquia retro citada é um dos meios que o beneficiário poderá utilizar para requerer o seguro obrigatório.

Os documentos da parte requerente foram recepcionados pela requerida, sendo que, devido ao fato da não inclusão do boletim de ocorrência, o processo foi “**DEVOLVIDO**”, conforme prova, em anexo.

O fato ainda é de fácil deslinde posto que, a Jurisprudência Pátria, tem entendido que o **Boletim de Ocorrência é prescindível**, tratando-se de recebimento do Seguro DPVAT. Assim tem se posicionado nossos Tribunais:

<i>Processo:</i>	<i>APL 12797172 PR 1279717-2</i>
	<i>(Acórdão)</i>
<i>Relator (a):</i>	<i>Humberto Gonçalves Brito</i>
<i>Julgamento:</i>	<i>26/03/2015</i>
<i>Órgão Julgador:</i>	<i>10ª Câmara Cível</i>
<i>Publicação:</i>	<i>DJ: 1577 02/06/2015</i>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. APELO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO ANTE A NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP451/08. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.).
Cível - AC - 1279717-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime - - J. 26.03.2015).

SINOPSE DOS FATOS:

O Autor fora vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido em 23.12.2018, por volta das 15:01 horas, quando “trafegava na Avenida Antônio Bento – Parque da rosa, próximo a Lojinha de Aurineide, local este, onde fica uma carrocinha e não percebendo veio a colidir na mesma, daí o Sinistro”, o qual foi socorrido pelo SAMU para o Hospital Regional Dr. Tarcísio de Vasconcelos Maia, onde foi submetido aos devidos procedimentos médicos-hospitalares de urgência, conforme se faz prova através de documentos, em anexo.



Devido à gravidade das lesões o requerente fora submetido a intervenções médicas, em razão de **TRAUMATISMO CRANIANO ENCEFÁLICO – TCE, ENTRE OUTRAS SEQUELAS**, lesões estas, que comprometem o desenvolvimento de suas atividades cotidianas, conforme se faz prova através de documentação médica, em anexo.

Em razão do fato do sinistro em tela decorrer de acidente de trânsito, o autor requereu administrativamente o seguro DPVAT, oportunidade em que enviou a documentação para a Seguradora Líder, tendo o requerido recepcionado os referidos documentos, comprovando pelo **AR nº JU 31105513 6 BR**, atendendo dessa forma deliberação de lavra do STF, conforme documento em anexo.

Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização junto a Requerida, podendo ocorrer três hipóteses:

Primeiro- A documentação é recepcionada pela seguradora, ocorrendo a perícia por médicos pagos e indicados pela autarquia. Posteriormente, é liberado de forma unilateral *quantum* em favor da vítima;

Segundo- O processo é recepcionado pela seguradora onde os analistas entendem que a documentação não se encontra dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: “exigências” não inseridas ou contidas na Lei nº 6.194/74, e ficam suspensos até o cumprimento da “pendência” administrativa;

Terceiro- A requerida analisa e decide NEGAR/INDEFERIR o processo administrativo, não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento, visto que a “decisão” é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes e linhas para concessão ou não do seguro DPVAT, em nosso país.

DA PRETENSÃO RESISTIDA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT.

No caso sob júdice, ocorreu a “**NEGATIVA**” do pagamento da indenização. O que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão elencados na Lei nº 6.194/74.

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando as ocorrências retro citadas não estão firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendência exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida está devidamente comprovada no documento acostado pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios administrativos que possam revogar a decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar e consequentemente pagar a indenização nos exatos termos da Lei n 6.194/74.

A burocracia da Requerida, entenda-se, inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, torna bastante complexa a formatação de um processo, geradas a cada **reunião** do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viesssem a atuar de forma mais contundente e vigilante.

No Brasil, a atual sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores: autarquias, ministérios, e condução da *res* pública, e sonha que toda essa realidade possa ser implementada, também, em relação a fiscalização da Promovida, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes senão vejamos:

Denúncia do TCU. O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo do que é pago com indenizações. Para o TCU, o consórcio está inflando as despesas para lucrar mais. A consequência disso é que o valor pago pelos proprietários de veículos aumenta. Em 2011, o valor do DPVAT foi de R\$ 96,63 por veículo de passeio mais custo bancário. O Tribunal deu 90 dias para a Susep (Superintendência de Seguros Privados) - o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>".

DA PROVA

Assevera o art. 369, CPC:



Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Destarte, entende o Requerente que a prova do acidente pode ser verificada por outros elementos probatórios, inclusive o testemunhal, nos termos do art. 444, CPC, senão vejamos:

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Nesse sentido o autor faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as possíveis dúvidas acerca do nexo causal, corroborando com a documentação exaurida pela unidade hospitalar onde ocorreu o atendimento médico do Requerente, deixando de forma clara a ocorrência do sinistro.

DO VALOR DEVIDO

O Art. 3º, da Lei 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:



SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Destarte, surge a necessidade da realização de prova pericial para aferir-se o grau de invalidez, possibilitando ao magistrado a correta aplicação da Lei.

A lei 11.945/09, inseriu à legislação a tabela de parâmetros acerca dos percentuais a que serão submetidas quando da aferição do grau de invalidez, conforme sevê abaixo:

*Art. 30, §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).*

Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudência acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional. Instado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a validade da utilização dessa tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO RESULTADO LÍQUIDO DA DEMANDA

Esclarece o Autor, que diante da necessidade da perícia médica, onde serão quantificadas as lesões que o acometem, não é possível no presente momento a quantificação exata do proveito econômico a ser advindo da lide.

Como já dito alhures, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 474, entendeu que:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Em tempo aduz ainda que o Código de Processo Civil, em seu art. 324, §1º, II, III, revela a possibilidade de formulação de pedido genérico, senão vejamos:



Art. 324, CPC. O pedido deve ser determinado:

§1º. É lícito, porém, formular pedido genérico: (...)

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu;

Destarte, ante a negativa da Seguradora Ré em pagar a indenização devida ao Requerente através da via administrativa, não oportunizando sequer a realização da perícia médica, vem o (a) Autor (a) invocar a tutela jurisdicional do Estado para solucionar tal conflito.

DOS REQUERIMENTOS:

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a procedência da presente ação, para ao final condenar a requerida, ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, a ser aferido após a realização da perícia médica, obedecendo a Tabela incluída pela Lei 11.945/09, requerendo ainda o seguinte:

- Seja citada a Promovida, conforme determinação do NCPC, Art. 246, V, no endereço declinado na exordial, para **contestar**, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **prova pericial e testemunhal**, no sentido de quantificar o grau de lesão, nos quesitos que seguem ao final desta;

03 - Sejam os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ;

04 - Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, **em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder**;

05 - Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 11.945/2009;



06 - Seja a demandada condenada em **20%, sobre o valor da condenação** (art. 85, III CPC), referente a honorários advocatícios;

Finalmente requer a gratuidade judicial nos termos do art. 98 à 102, do atual Código de Processo Civil brasileiro, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se o presente o valor de **R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais)** para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Mossoró/RN, 04 de Setembro de 2020.

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN nº. 7469**

